EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.239.13-40

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CMSP. Serviços de manutenção e conservação predial. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.719ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Comatic Comércio e Serviços Ltda., por presentes os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, visto que o edital combatido foi elaborado em estrita observância à legislação aplicável à espécie.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar as comunicações previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se do exame da Representação, com pedido de suspensão liminar do Certame, oposta por Comatic Comércio e Serviços Ltda. contra o Edital de Pregão n. º. 12/2013, elaborado pela Câmara Municipal de São Paulo, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação predial em sua sede, na forma especificada no Anexo I ao Edital questionado.

A Representante, justificando seu inconformismo com os termos do instrumento convocatório, pontuou as seguintes irregularidades:

a) utilização da modalidade de Pregão seria inadequada aos serviços a que se refere o Certame;

b) as exigências relativas à qualificação técnica, consignadas nos Subitens 6.5 e seguintes do Edital, não seriam condizentes com o objeto licitado.

Depois de instada a se manifestar acerca das questões suscitadas pela Representante, a Edilidade encaminhou os esclarecimentos e justificativas de fls. 63/83, defendendo a integridade legal e técnica da peça convocatória.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se sobre a Representação à luz dos elementos colacionados pela Câmara Municipal de São Paulo, concluindo pela lisura do Edital combatido.

Tendo em conta tais elementos, especialmente o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, indeferi o pedido de suspensão cautelar do Pregão em apreço, nos termos do despacho de fls. 39/40, publicado, em 30 de abril do ano em curso, no Diário Oficial da Cidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, acompanhou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, pois, em face dos elementos que instruem o feito, não vislumbrou fundamento algum a amparar a Representação.

Finalizando a instrução do feito, a Secretaria Geral, na mesma linha preconizada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, postou-se pelo conhecimento da Representação, vez que atendidos os requisitos para tanto, e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

A Representação em questão foi oposta em consonância com os requisitos de admissibilidade, razão pela qual nada obsta que seja conhecida.

Todavia, quanto ao mérito, não merece a mesma sorte, vez que, como apontado de forma unânime pelos Órgãos Técnicos desta Casa e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, como também em face dos elementos encaminhados pela Edilidade, os motivos que embasaram a contrariedade da Representante com os termos do Edital carecem de substância para vingar.

Com efeito, como muito bem anotado pelo Senhor Secretário Geral, a mera leitura do Anexo I ao Edital (Termo de Referência – Especificações Técnicas) é suficiente para demonstrar que a contratação almejada refere-se a serviços comuns de limpeza e conservação, caindo por terra, assim, o argumento da Representante no sentido de que as atividades a serem desenvolvidas pela futura Contratada revestir-se-iam de particularidades e especificidades que impediriam ser licitadas pela modalidade eleita pela Câmara Municipal, qual seja, o Pregão.

Afora isso, a Representante não conseguiu evidenciar que as exigências de qualificação técnica seriam incompatíveis com os serviços a serem contratados, ao contrário, aquelas se revelaram adequadas ao objeto da licitação e visam claramente a resguardar a Edilidade para contratar a empresa que apresente o melhor preço, com a garantia de que executará o que vier a ser contratado da melhor forma possível.

Assim sendo, norteado pelas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa e a da Procuradoria da Fazenda Muinicipal, conheço da Representação oposta por Comatic Comércio e Serviços Ltda. e, no mérito, julgo-a improcedente, posto que o Edital combatido foi elaborado em estrita observância à legislação aplicável à espécie.

Feitas as comunicações previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquive-se o feito.

É o voto.